



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Qd. 05, Bl. E, Lote 08 – Ed. Sede do MPF
70.070-910 – BRASÍLIA/DF

OFÍCIO GAB PRR1 056/2020.

Brasília-DF, 20 de abril de 2020.

Ref. Medidas de Fiscalização Armas, Munições e Explosivos

À Sua Excelência, o Senhor

Claudio Drewes José de Siqueira

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Senhor Procurador-Chefe,

Segundo noticiado em diversos veículos de comunicação¹, o Comando do Exército, no dia 17 de abril, revogou três portarias do seu Comando Logístico - Colog, que tratam do **rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados**, após determinação do presidente da República Jair Bolsonaro. Esta portaria, revogando essas regras de maior controle, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União.

Também foi noticiado que as portarias revogadas - 46, 60 e 61 -, todas de março deste ano, tratavam dos seguintes assuntos: a) procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército - SisNar (Portaria 46); b) dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou

¹<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/04/17/portarias-sobre-armas-sao-revogadas-apos-determinacao-de-bolsonaro.htm>;
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-04/portarias-sobre-armas-sao-revogadas-apos-determinacao-de-bolsonaro>; <https://oglobo.globo.com/brasil/exercito-revoga-portarias-que-facilitavam-rastreamento-de-armas-municao-apos-determinacao-de-bolsonaro-24378582>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Qd. 05, Bl. E, Lote 08 – Ed. Sede do MPF
70.070-910 – BRASÍLIA/DF

importadas (Portaria 60); c) regulamentava a marcação de embalagens e cartuchos de munição (Portaria 61).

Essa matéria, é regulada pela Lei 10.826/2013, com destaque para o seu artigo 23:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Assim, embora a disciplina normativa regulamentadora sobre o tema seja do Presidente da República, não restam dúvidas de que, pela legislação, compete ao Comando Logístico do Exército Brasileiro a fiscalização de produtos controlados, como armas e munições.

E o que fez o Comando do Exército neste episódio? Exerceu a atividade de regulamentar, sob o aspecto técnico e operacional, o exercício de uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Qd. 05, Bl. E, Lote 08 – Ed. Sede do MPF
70.070-910 – BRASÍLIA/DF

atividade restrita e controlada, que é o uso recreativo de armas de uso restrito e que deve ter um forte acompanhamento estatal, pelo grau e risco à segurança pública que representa.

É fato público e notório que a ausência de condições de controle, rastreabilidade e identificação de armas e munições importadas sob a finalidade de atividades esportivas e de colecionador, dentre outras finalidades, em determinadas situações, escondem verdadeiras organizações criminosas que praticam o contrabando de armamentos e munições e abastecem milícias e outras facções criminosas. A cidade do Rio de Janeiro é a face mais visível dessa ausência de efetivo controle no ingresso de armamento no país.

As regras que foram impedidas de serem implementadas para maior controle da exploração de atividades relacionadas ao uso de armas de uso restrito, estão previstas na própria Lei que disciplina a matéria – a Lei 10.826/20013, e assim, não há uma inovação do Comando do Exército que possa contrariar o decreto presidencial que regulamenta o tema – Decreto n. 9.846/2019 -, ao contrário, ambos, o Decreto e as normas de controle do Comando do Exército devem atender ao que determina a lei, pois o ordenamento jurídico-constitucional pátrio não contempla a hipótese de regulamentos autônomos.

Os Poderes regulamentadores do Presidente da República existem e se fundamentam na Constituição da República e na Lei, não havendo espaços, assim, para ideias e atitudes voluntaristas, ainda que pautadas em bons propósitos. No caso, segundo as matérias, as finalidades seriam atender uma parcela de eleitores que entenderam que tais normas de natureza operacional poderiam restringir o exercício do direito à importação dessas armas e munição por colecionadores.

Esse episódio representa uma situação extremamente grave e que coloca em risco e tem o potencial de agravar a crise de segurança pública vivenciada no país, onde, diuturnamente, organizações criminosas são fortalecidas na sua estrutura operacional, abastecidas por armas e munições, cujas origens são desconhecidas pelo Estado brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região
SAS – Qd. 05, Bl. E, Lote 08 – Ed. Sede do MPF
70.070-910 – BRASÍLIA/DF

Normas de controle, identificação e rastreabilidade não têm o condão de restringir o direito dos importadores e colecionadores do exercício de atividades lícitas, mas estabelecem regras que são plenamente compatíveis com essas atividades. Não são apenas compatíveis, são necessárias e estão em plena harmonia com a Constituição Federal, com a Lei 10.826/2003 e com o próprio Decreto n. 9.846/2013.

Ao assim agir, ou seja, ao impedir a edição de normas compatíveis ao ordenamento constitucional e que são necessárias para o exercício da atividade desempenhada pelo Comando do Exército, o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos brasileiros, que é a segurança pública - direito constitucional de natureza fundamental² -, e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle da utilização de armas e munições.

Nesse contexto, solicito que Vossa Excelência **promova a distribuição desta representação a um dos Ofícios de controle de atos administrativos dessa Procuradoria da República**, para que o membro com atribuição, após análise técnica do tema e caso entenda cabível, possa adotar medidas para que haja o devido cumprimento da Constituição Federal e da Lei 10.826/2003, quanto ao controle, transparência e segura fiscalização das atividades que envolvam a importação e o uso de armas de uso restrito e outros artefatos como explosivos.

Atenciosamente,

Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento
Procuradora Regional da República

² Constituição Federal, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: